



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581785 - RS (2024/0070869-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DARCI COIMBRA**
AGRAVADO : **EDERSON FARIAS COIMBRA**
AGRAVADO : **DOUGLAS MACHADO PINHEIRO**
AGRAVADO : **JULIANO PEDRO SEGUNDO**
ADVOGADO : **LUCAS BOENO DA SILVA - RS097793**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826**
: **THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386**
: **FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735**
: **GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. EXAME DE NEXO DE CAUSALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida.
2. O acórdão recorrido concluiu pela nulidade das provas valoradas em sentença condenatória já que diretamente derivadas de provas declaradas nulas no âmbito de operação que tramitou perante a Justiça Militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Corte local, ao declarar a nulidade das provas que justificaram a condenação dos agravados, ante a existência de nexo de causalidade com as provas declaradas nulas na "Operação Chirrin", violou o art. 157 do CPP.
4. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem violou o art. 619 do CPP, ao não se pronunciar sobre argumentos relevantes apresentados pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável).
6. No caso dos autos, a Corte local concluiu, de forma bem fundamentada, pela nulidade das

provas valoradas pela sentença condenatória, já que diretamente derivadas de provas declaradas nulas, no âmbito da denominada "Operação Chirrin", que tramitou perante a Justiça Militar.

7. A pretensão recursal, no sentido de demonstrar que inexistiria nexo de causalidade entre as provas valoradas na presente demanda e aquelas declaradas nulas em feito anterior, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

8. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois a Corte local se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo necessário rebater todos os argumentos das partes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ilicitude da prova alcança aquelas delas derivadas, salvo se não houver vínculo causal com a prova ilícita ou, mesmo que haja, seria produzida como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas. 2. O exame acerca da existência de nexo de causalidade com a prova ilícita encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre os aspectos relevantes da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.260.847/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2581785 - RS (2024/0070869-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
AGRAVADO : **DARCI COIMBRA**
AGRAVADO : **EDERSON FARIAS COIMBRA**
AGRAVADO : **DOUGLAS MACHADO PINHEIRO**
AGRAVADO : **JULIANO PEDRO SEGUNDO**
ADVOGADO : **LUCAS BOENO DA SILVA - RS097793**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR**
ADVOGADOS : **FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826**
 THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
 FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
 GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVAS ILÍCITAS POR DERIVAÇÃO. EXAME DE NEXO DE CAUSALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida.
2. O acórdão recorrido concluiu pela nulidade das provas valoradas em sentença condenatória já que diretamente derivadas de provas declaradas nulas no âmbito de operação que tramitou perante a Justiça Militar.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão da Corte local, ao declarar a nulidade das provas que justificaram a condenação dos agravados, ante a existência de nexo de causalidade com as provas declaradas nulas na "Operação Chirrin", violou o art. 157 do CPP.
4. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem violou o art. 619 do CPP, ao não se pronunciar sobre argumentos relevantes apresentados pelo Ministério Público.

III. Razões de decidir

5. A ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável).

6. No caso dos autos, a Corte local concluiu, de forma bem fundamentada, pela nulidade das provas valoradas pela sentença condenatória, já que diretamente derivadas de provas declaradas nulas, no âmbito da denominada "Operação Chirrin", que tramitou perante a Justiça Militar.

7. A pretensão recursal, no sentido de demonstrar que inexistiria nexo de causalidade entre as provas valoradas na presente demanda e aquelas declaradas nulas em feito anterior, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, que impede o reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial.

8. Não houve violação ao art. 619 do CPP, pois a Corte local se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa, não sendo necessário rebater todos os argumentos das partes.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ilicitude da prova alcança aquelas delas derivadas, salvo se não houver vínculo causal com a prova ilícita ou, mesmo que haja, seria produzida como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas. 2. O exame acerca da existência de nexo de causalidade com a prova ilícita encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. 3. Não há violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem se pronuncia sobre os aspectos relevantes da causa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 157; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 1.642.513/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023; STJ, AgRg no AREsp n. 2.260.847/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial, negando-lhe provimento na parte conhecida (fls. 3163-3171).

A parte agravante aduz, em síntese, que: a) não incidiria no caso a Súmula n. 7/STJ,

uma vez que o recurso especial debateria apenas matéria jurídica pertinente à correta interpretação da lei federal; b) ausência de pronunciamento na Corte de origem a respeito de argumentos relevantes, aptos a modificar a decisão embargada, acarretaria negativa de prestação jurisdicional.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que o recurso especial seja integralmente conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Hipótese em que o recurso especial aponta, de início, violação ao art. 157 do Código de Processo Penal, uma vez que a sentença condenatória desconstituída, diferentemente do que afirma o acórdão recorrido, teria se apoiado em provas obtidas de forma independente em relação àquelas declaradas nulas pela Justiça Militar.

Em seu recurso especial, defende o Ministério Público (fl. 2911): "Com efeito, conforme destacado nos embargos de declaração opostos pelo Parquet, é incontroverso nos autos que a declaração de nulidade da prova determinada pela justiça militar se relacionava a material que não guardava qualquer relação de causa e efeito com aquela prova que ensejou a deflagração da investigação no presente feito, de forma que seria inviável o reconhecimento da nulidade, por derivação, dos elementos probatórios colacionados no caso concreto."

Acrescenta (fl. 2012): "Nesse contexto, mesmo que fosse caso de se reconhecer a nulidade da extração de dados daqueles celulares de propriedade do soldado Vitor, tal determinação não teria qualquer repercussão no caso em exame, na medida em que as investigações levada a efeito no presente feito possuem lastro em elementos absolutamente independentes, notadamente a existência de denúncias anônimas dando conta da atuação da célula criminoso liderada pelo embargado LUIS FERNANDO."

A tese recursal, portanto, é no sentido de que as provas que justificaram a condenação dos agravados não teriam qualquer relação de causalidade com as provas declaradas nulas ao tempo da denominada "Operação Chirrin", que tramitou perante a Justiça Militar, pelo que o acórdão recorrido acabou por violar o art. 157 do CPP, que considera inadmissíveis apenas as provas derivadas das ilícitas, ressalvando as hipóteses de ausência de nexo de causalidade, ou de viabilidade de obtenção da prova por meio de fontes independentes.

O acórdão prolatado pela Corte de origem está assim fundamentado (fls. 2777-2789):

"[...]

Inicialmente, cabe destacar que o presente feito padece de nulidade absoluta. Este processo está intrinsecamente relacionado à Operação Chirrin, cujo desiderato consistia na investigação do suposto envolvimento de policiais militares na prática de diversos delitos. Isso pode ser constatado na própria denúncia:

Também importante destacar, esta peça incoativa abrange apenas fração (célula) da organização criminosa conhecida como “Balas na Cara” ou “BNC”, abarcando unicamente o vínculo estável e permanente entre os agora denunciados, **nos termos em que descobertos no transcorrer da Operação Chirrin** – instaurada pelo Ministério Público em conjunto com a Corregedoria-Geral da Brigada Militar (...)

A evolução histórica da investigação é encontrada em diversos relatórios policiais, como se percebe no Ofício nº30/SsIC/2017 (fls. 529), em que a prisão em flagrante do soldado Vitor Ronaldo Hernandez, com a apreensão e a extração de dados do seu telefone, impulsionara o início da operação.

Com a extração das informações do celular do miliciano Vitor Ronaldo, verificou-se a existência de um grupo criado no aplicativo do “Whatsapp”, integrado por diversos policiais. Por meio de tal grupo, os agentes públicos comentam abertamente sobre subtrações de armas de fogo, corrupção e outros diversos delitos, sem nenhum constrangimento.

Em decorrência disso, restou demonstrado o envolvimento dos policiais com membros de diversas facções criminosas de Porto Alegre, o que deu origem às investigações contra civis, as quais acarretaram interceptações telefônicas que resultaram no indiciamento dos apelantes. **Assim, pode-se constatar que o nexo de causalidade entre os atos é indubitável, ou seja, os atos estão intrinsecamente relacionados, em uma espécie de “efeito dominó”.**

Os delitos destes autos foram investigados conjuntamente com a investigação dos Policiais Militares, a qual, primeiramente, era presidida pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, denominada Operação Chirrin e, por não se limitar a agentes da Brigada Militar, foi desmembrada, separando os civis dos policiais.

Conforme mencionado anteriormente, a investigação gravitava em torno das informações extraídas do telefone do soldado Vitor Ronaldo. Todavia, o Tribunal de Justiça Militar, na apelação criminal nº 1000252-44.2017.9.21.0002/RS (Evento 3, PROCJUDIC47), reconheceu a nulidade da diligência de recolhimento dos aparelhos de telefone celular do soldado Vitor, pois ela ocorreu sem o respectivo mandado de busca em veículo que não fora alcançado por apreensão judicial, bem como declarou a nulidade de tudo que derivasse do conteúdo extraído dos aparelhos celulares, uma vez que ausente fundamentação em decisão judicial para tanto, e absolveu os policiais em decorrência disso.

Vejamos o teor da ementa do referido julgamento (Evento 3, PROCJUDIC48):

“APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. ARTIGO 303 DO CPM. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. APREENSÕES ILEGAIS. APARELHOS CELULARES. EXTRAÇÃO DE DADOS. LEI 9296/96, ARTIGOS 1º E 5º. LEI 12.965/2014, ARTIGO 7º, II E III. DESCUMPRIMENTO. ARTIGO 5º, X E XII, DA CARTA MAGNA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADES. RECONHECIMENTO. APELO PROVIDO EM PRELIMINAR. DECISÃO UNÂNIME.

1. É manifesta a nulidade de diligência de recolhimento de aparelhos de telefonia celular, sem o respectivo mandado de busca e em veículo não alcançado por apreensão judicial.
2. A ausência fundamentação na decisão judicial que autoriza a quebra de sigilo

telefônico e a consequente extração de dados, criva de nulidade tudo o quanto derive do conteúdo obtido nos aparelhos celulares, por absoluto desrespeito ao preceituado no artigo 1º da Lei 9.296/96.

3. A Constituição Federal em seu artigo 5º, CII, assegura o sigilo das comunicações, preceito absoluto à validade do ato e da prova, o qual cede apenas diante de decisão judicial motivada.

4. Apelo defensivo provido em prefacial, em unanimidade do Colegiado”

Não obstante a independência entre as instâncias da Justiça Militar e da Justiça Comum, este Tribunal não pode permitir a convalidação da utilização de provas ilícitas e suas derivadas, sob pena de violar garantias fundamentais previstas na Carta Magna. Afinal, essas garantias protegem os cidadãos contra eventuais abusos e arbitrariedades perpetradas por representantes do Estado, assegurando aos indivíduos que os direitos fundamentais não são meras palavras escritas de maneira leviana em um pedaço de papel, mas princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, cuja finalidade consiste na manutenção do Estado Democrático de Direito.

O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal prevê a inviolabilidade das comunicações telefônicas, consagrando o direito à intimidade. Porém, não há garantias fundamentais absolutas, já que as peculiaridades do caso podem ensejar a relativização de tais direitos. Inclusive o referido dispositivo legal autoriza a quebra de sigilo telefônico nas situações em que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução criminal.

Entretanto, no caso concreto, a obtenção das informações nucleares para que a investigação chegasse aos acusados ocorreu ao arrepio das normas legais e constitucionais. Em razão disso, a ilicitude dos elementos probatórios resta configurada por acarretamento, considerando que a operação se originou das conversas extraídas do celular do soldado Vitor Ronaldo.

[...]

Verifica-se, compulsando os autos, que a sentença restou lastreada em elementos que possuem nexo de causalidade com a prova ilegalmente obtida na Operação Chirrin. Isso porque a pedra angular da decisão condenatória consiste em interceptações telefônicas que estão diretamente vinculadas à prova reconhecidamente contaminada pela forma ilícita de sua colheita.

Pois bem, se os elementos probatórios que embasaram a sentença condenatória derivam de prova ilícita, a imprestabilidade daqueles elementos é inegável, por conseguinte, a decisão mencionada não pode ser convalidada, consoante a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Reconhecida a ilegalidade das diligências que levaram aos nomes dos réus, não apenas as interceptações telefônicas estão contaminadas, como também todas as demais provas produzidas, porquanto diretamente derivadas de prova ilícita. Portanto, com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal, a absolvição dos réus é medida que se impõe, diante da anulação integral do conjunto probatório."

(grifei)

Como se sabe, a ilicitude da prova, por reverberação, alcança necessariamente aquelas dela derivadas (Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), salvo se não houver qualquer vínculo causal com a prova ilícita (Teoria da Fonte Independente) ou, mesmo que haja, seria produzida de qualquer modo, como resultado inevitável das atividades investigativas ordinárias e lícitas (Teoria da Descoberta Inevitável).

No caso dos autos, como visto, a Corte local, de forma bem fundamentada, concluiu pela nulidade das provas valoradas pela sentença condenatória, já que diretamente derivadas de

provas declaradas nulas no âmbito da denominada "Operação Chirrin", que tramitou perante a Justiça Militar.

Conforme consta do acórdão recorrido, há evidente nexo de causalidade entre o conjunto probatório que ampara a sentença condenatória e as provas ilegalmente obtidas na citada operação policial, tanto que a própria denúncia consignou que os crimes imputados foram revelados **"nos termos em que descobertos no transcorrer da Operação Chirrin – instaurada pelo Ministério Público em conjunto com a Corregedoria-Geral da Brigada Militar."**

Desse modo, acolher a tese recursal, no sentido de que inexistiria nexo de causalidade entre as provas consideradas na presente demanda e aquelas declaradas nulas em feito anterior, de modo a afastar a ilicitude por derivação, demandaria, inegavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ULTIMA RATIO PROBATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO ART. 2º, I E II, DA LEI N. 9.296/1996. ELEMENTO INDISPENSÁVEL PARA HIGIDEZ DA MEDIDA INVESTIGATIVA. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES FIRMADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacífico desta eg. Corte Superior "O art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal assegura a inviolabilidade das comunicações. A mesma norma ressalva a possibilidade de quebra de sigilo telefônico, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma estabelecida pela Lei n. 9.296/1996, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Cuidando-se de norma que excepciona direito fundamental, estabelece o inciso II do art. 2º da Lei n. 9.296/1996 que não será admitida a interceptação telefônica se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, a denotar, assim, seu caráter subsidiário. Ademais, deve haver indícios azoáveis da autoria ou participação em infração penal punida com reclusão" (AgRg no R Esp n. 2.027.050/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 1/12/2022).

II - No caso, correta a manutenção do decisum do eg. Tribunal a quo que, em consonância com o entendimento pacífico desta eg. Corte Superior, assentou a inexistência de medidas investigatórias prévias e hábeis a elucidar o contexto indiciário apto a demonstrar a imprescindibilidade da interceptação telefônica.

III - O eg. Tribunal a quo, ao apreciar os elementos de prova constituídos nos autos, entendeu pela rejeição da denúncia, em decorrência da anulação das provas derivadas da interceptação telefônica, considerada inidônea diante da ausência de qualquer esteio investigativo prévio a demonstrar a imprescindibilidade da medida.

IV - Na hipótese, entender pela presença de diligências prévias aptas a fundar a interceptação telefônica como ultima ratio probatória e, por consequência, afastar a nulidade processual, como pretende o Parquet, demandaria, necessariamente, o revolvimento do material fático-probatório delineado nos autos, providência inviável na via eleita.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp n. 1.642.513/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 28/3/2023, grifei)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 E 157, AMBOS DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE ANTE O NÃO DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE NÃO UTILIZARAM O REFERIDO MEIO PROBANTE PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. NECESSÁRIA AFERIÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...]

1. Não há falar em violação do art. 619 do Código de Processo Penal, porquanto os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. Ainda, admite-se o recurso integrativo para correção de erro material, conforme o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil de 2015. No presente caso, não há qualquer contradição; o acórdão ostenta fundamentação clara e suficiente para concluir no sentido de que o Magistrado, além de ter determinado o desentranhamento da prova ilícita, não a utilizou na instrução do feito.

[...]

3. Quanto à aludida violação do art. 157 do Código de Processo Penal, verifica-se a inadmissibilidade recursal, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ, porque para alterar o entendimento manifestado pelas instâncias ordinárias, de que as provas utilizadas não levaram em consideração aquelas decorrentes das prorrogações automáticas da interceptação telefônica seria necessária a incursão na seara fático-probatória, notadamente pela necessária aferição do nexo de causalidade.

4. [...] a análise de eventual nexo de causalidade entre uma prova e outras depende de profícuo exame de matéria fático-probatória, o que constitui medida vedada em recurso especial conforme orientação da Súmula n. 7/STJ. [...] (AgRg nos E Del nos E Del no R Esp n. 1.635.117/RS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, D Je 1º/7/2019).

[...]

7. Agravo regimental parcialmente provido para acolher, em parte, a questão de ordem suscitada para, tão somente, afastar a negatização da circunstância judicial dos antecedentes dos agravantes Sileide Nunes do Nascimento Faitaroni, Nildomar Lazaro da Silva, Jose Marcelo Soares dos Santos e João Veraldi Junior, redimensionando as penas privativas de liberdade e pecuniárias nos termos da presente decisão, possibilitando, ainda, mediante análise do Juízo da execução, a substituição do cárcere por penas restritivas de direitos."

(AgRg no AREsp n. 2.260.847/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 21/9/2023, grifei)

A pretensão recursal veiculada pelo Ministério Público, portanto, e reiterada em sede

de agravo regimental, no que toca à suposta violação do art. 157 do CPP, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, não merecendo ser conhecida.

Não vislumbro, tampouco, ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

Sobre o tema:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO ENIGMA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. TEMAS JÁ ENFRENTADOS EM HABEAS CORPUS CONEXO. PREJUDICIALIDADE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não existe ofensa ao art. 619 do CPP, pois o Tribunal de origem se pronunciou sobre todos os aspectos relevantes para a definição da causa. Ressalte-se que o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento.

2. Ficam prejudicados os argumentos recursais já enfrentados por esta Quinta Turma no julgamento do HC 470.776/PR e do HC 534.328/PR.

[...]

9. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.957.639/PR, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 18/3/2022, grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. [...] ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha dos precedentes deste Tribunal, mutatis mutandis, "a anterior manifestação desta Corte, em habeas corpus com idêntico objeto, torna prejudicado o julgamento do agravo em recurso especial" (AgRg no AREsp n. 2.016.791/PR, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe de 13/5/2022). Na hipótese, verifica-se que o recurso é reiteração, ainda que parcial, do HC n. 718.909/SP, também de minha relatoria, no qual já proferi decisão de mérito.

[...]

4. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. Nesse contexto, não há que se falar em ofensa ao art. 619 do CPP quando o Tribunal aprecia os aspectos relevantes da controvérsia para a definição da causa, como ocorreu na espécie, ressaltando-se que "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é

apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento" (AgRg no AREsp n. 2.218.757/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, D Je de 13/2/2023).

5. Na hipótese, o Tribunal tratou especificamente das questões trazida à baila na apelação, sendo dispensáveis quaisquer outros pronunciamentos supletivos, mormente quando postulados apenas para atender ao inconformismo do recorrente que, por via transversa, tenta modificar a conclusão alcançada pelo acórdão. Tem-se, portanto, que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia levantada pelo ora agravante, ainda que contrariamente ao seu interesse, não havendo que se falar em omissão do julgado e, portanto, em ofensa ao art. 619 do CPP.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 2.016.810/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, grifei)

No caso, opostos embargos de declaração pelo *Parquet*, a Corte local assim se pronunciou (fls. 2885-2886):

"[...]

Na verdade, o Ministério Público pretende o reexame de questões já decididas por esta Câmara Criminal, o que refoge ao âmbito dos embargos declaratórios, não havendo mais nada a ser declarado neste grau de jurisdição.

A sentença restou lastreada em elementos que possuem nexo de causalidade com a prova ilegalmente obtida na Operação Chirrin. Isso porque a pedra angular da decisão condenatória consiste em interceptações telefônicas que estão diretamente vinculadas à prova reconhecidamente contaminada pela forma ilícita de sua colheita.

Pois bem, se os elementos probatórios que embasaram a sentença condenatória derivam de prova ilícita, a imprestabilidade daqueles elementos é inegável, por conseguinte, a decisão mencionada não pode ser convalidada, consoante a teoria dos frutos da árvore envenenada."

De fato, constata-se que o acórdão recorrido se manifestou, de forma satisfatória, sobre a questão controvertida, bem como acerca dos argumentos suscitados pelas partes, concluindo pela nulidade por derivação das provas valoradas na sentença condenatória, pelo que inexistente vício a ser reparado por meio dos embargos de declaração, opostos que foram com o claro intento de buscar nova avaliação das provas existentes nos autos.

Não, há, portanto, evidência de violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Do exame das razões de agravo, percebe-se que o Ministério Público se limita a reiterar suas teses recursais, tanto no que diz respeito à suposta inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, como também quanto à violação do art. 619 do CPP, por indevida negativa de prestação jurisdicional, não ofertando qualquer argumento novo capaz de alterar o entendimento adotado pela decisão ora agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0070869-4

AgRg no
AREsp 2.581.785 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121800882040 00495748420208217000 01610521620188210001
121800882040 1610521620188210001 495748420208217000
50339728120188210001 50380344620238217000 50680476220228217000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DARCI COIMBRA
AGRAVADO : EDERSON FARIAS COIMBRA
AGRAVADO : DOUGLAS MACHADO PINHEIRO
AGRAVADO : JULIANO PEDRO SEGUNDO
ADVOGADO : LUCAS BOENO DA SILVA - RS097793
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : DARCI COIMBRA
AGRAVADO : EDERSON FARIAS COIMBRA
AGRAVADO : DOUGLAS MACHADO PINHEIRO
AGRAVADO : JULIANO PEDRO SEGUNDO
ADVOGADO : LUCAS BOENO DA SILVA - RS097793
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DA SILVA SOARES JUNIOR
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
GUILHERME AMARO CAVALHEIRO BOLL - RS111239

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0070869-4

**AgRg no
AREsp 2.581.785 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C5422451551=4344813845@ 2024/0070869-4 - AREsp 2581785 Petição : 2025/0003529-4 (AgRg)